



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 907

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
<u>111ª Sessão de 09/10/21</u>
<u>ANEXAR AO PLC. 006/21</u>
Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T7VJ390S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/11/2021 às 16:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX1Q3VkozOTBT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **T7VJ390S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GAB/PGE Nº 018/2021

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 5914/2021

Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa. A emenda proposta visa, dentre outras alterações na legislação de regência, criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos tem por objetivos: (I) promover a solução consensual de conflitos entre o particular e pessoa jurídica de direito público estadual; (II) decidir conflitos submetidos por pessoas físicas ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas; (III) dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado; (IV) promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações públicas; (V) intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes e (VI) encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

A Câmara é um instrumento de desjudicialização e de êxito na solução de conflitos da Administração Pública com a Sociedade e com os Municípios catarinenses. A criação de câmaras administrativas de solução de conflitos é incentivada por vários diplomas legais. Citem-se, como exemplos, o Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e a Nova Lei de Licitações.

A Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, trouxe a previsão expressa no artigo 3º, § 2º, de que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", enquanto o art. 174 do mesmo diploma legal prevê a criação de câmaras de mediação e conciliação no âmbito da União, Estados e Municípios. Por sua vez, a Lei da Mediação, Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, reforçou os elementos sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (arts. 32 a 34). E mais recentemente, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu capítulo próprio sobre a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias (arts. 151 a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



154), que preveem notadamente a conciliação e a mediação como ferramentas para solução de conflitos no âmbito da administração pública.

Muitos outros Estados da federação, e também a União, já implantaram ou estão em fase adiantada de implantação de instrumentos de autocomposição de conflitos, especialmente entre entidades que integram a própria administração pública, direta e indireta.

Destaque-se, por oportuno, a experiência já consolidada no vizinho Estado do Rio Grande do Sul, que desde 2015, por meio da Lei Estadual nº 14.794, instalou com sucesso a câmara de conciliação no âmbito da PGE. Igualmente o fizeram os Estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 14.794, de 2015), Amapá (Lei Complementar nº 89, de 2015, e Lei Complementar nº 109, de 2018), Alagoas (Lei Complementar nº 47, de 2018), Goiás (Lei Complementar nº 144, de 2018), Ceará (Decreto nº 33.329, de 2019), Pará (Lei Complementar nº 121, de 2019), Pernambuco (Lei Complementar nº 417, de 2019) e Mato Grosso do Sul (Resolução PGE/MS nº 242, de 2020).

No âmbito da União, a resolução administrativa de conflitos já foi há muito consolidada, por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), criada pelo Ato Regimental AGU nº 5, de 2007, bem como pelas centrais de negociação da Procuradoria-Geral da União (PGU).

Sendo assim, mostra-se não só necessário, mas urgente, que o Estado de Santa Catarina, a exemplo das outras unidades da Federação antes referidas, crie a sua Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos para garantir aos seus cidadãos a possibilidade de ver atendidos e solucionados, no próprio âmbito da Administração Pública, de forma ágil e eficiente, os conflitos decorrentes da própria atuação estatal.

Além disso, a proposta em comento faz importantes alterações na legislação relativa à advocacia pública estadual, a fim de dotar a PGE de meios mais eficientes de atuação para prestar a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo. Por força da ADI 6252, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, há a necessidade de estruturar a consultoria jurídica prestada por meio de Procuradores do Estado, e o diploma proposto vincula tecnicamente à PGE todas as estruturas de consultoria e assessoria jurídicas do Poder Executivo.

Nesse âmbito de estruturação da PGE, propõe-se a criação de novos cargos de Procurador do Estado, ou seja, 10 cargos em 1º de janeiro de 2022 e 35 cargos em 1º de julho de 2022.

Quanto ao anteprojeto de lei complementar propriamente dito, apresento as justificativas nos seguintes pontos:

1. O artigo 1º da proposta prevê as competências da Câmara, entre elas, solucionar conflitos entre o Estado e particulares; entre órgãos e entidades da administração pública do Estado; promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações públicas; intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes, bem como propor determinação de providências e súmulas administrativas para solução de conflitos individuais ou coletivos. O dispositivo prevê ainda que a Câmara será dirigida por membro da carreira de Procurador do Estado; que a estrutura e o funcionamento do órgão serão disciplinados por resolução do Conselho Superior da PGE, podendo o Procurador-Geral do Estado criar núcleos temáticos. Nesses núcleos temáticos serão organizadas as matérias a serem solucionadas, a fim de otimizar os trabalhos da Câmara e permitir ao cidadão ou ao Município interessado a solução da controvérsia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



2. O artigo 2º estabelece que as decisões do órgão terão natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser honradas por meio de requisição de pequeno valor, com preferência pelo pagamento administrativo, ou por meio de precatório, respeitados os requisitos legais e a hipótese de submissão do crédito à Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE.

3. O artigo 3º, por sua vez, aduz que não serão admitidos na Câmara Administrativa: (i) controvérsias que dependam de autorização do Poder Legislativo; (ii) litígio já transitado em julgado ou precluso; (iii) casos de competência de outros órgãos julgadores administrativos do Estado; (iv) casos de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios e (v) controvérsias sobre crédito tributário. O dispositivo prevê ainda a necessidade de anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

4. O disposto no artigo 4º prevê que os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara. Trata-se de importante meio de segurança jurídica para os contratos e demais avenças dos órgãos da Administração Pública Estadual.

5. O artigo 5º faculta aos Municípios (incluindo autarquias e fundações públicas), bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, a submissão de litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Aqui se permite aos 295 Municípios catarinenses resolverem administrativamente com o Estado seus conflitos, a fim de pacificar as relações federativas.

6. Os artigos 6º e 7º estabelecem que a responsabilização dos agentes públicos que participarem do processo de composição de conflito ocorrerá mediante dolo ou fraude, além de prever as disposições tanto da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015) quanto do CPC (Lei nº 13.105, de 2015) serão aplicadas, no que couber, à Câmara Administrativa.

7. A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE. Até o art. 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.

8. O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

9. O artigo 12 altera o parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. Tal previsão converge com o interesse público, na medida em que evita que um candidato aprovado em concurso público deixe de ser aproveitado, ao final, por não ter podido tomar posse no momento da primeira nomeação. Tal opção já é praxe em inúmeros concursos públicos. De qualquer sorte, a jurisprudência já vem orientando que "*pode o candidato requerer seu remanejamento para o final de fila de aprovados em concurso público, ainda que não exista previsão em edital nesse sentido, não acarretando qualquer prejuízo aos demais candidatos, bem como à Administração Pública*". Inclusive, tal dispositivo mitiga a chance de judicialização no tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



10. O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005 para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado poder se deem na sede em Florianópolis quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação. Tal alteração se mostra necessária na medida em que a reestruturação do trabalho no âmbito desta Procuradoria, com absorção da carga de trabalho das consultorias jurídicas setoriais, dentre outros, tem demandado uma quantidade maior de Procuradores lotados na sede. Sendo assim, a obrigatoriedade de lotação inicial nas procuradorias regionais se revela prejudicial à gestão do trabalho, uma vez que, mesmo diante da existência de vagas na sede, se faz necessária a lotação inicial nas regionais para, após pouco tempo de exercício, poder ser realizada a remoção dos Procuradores para a sede. Advirta-se que a alteração em nada prejudica o direito de Procuradores mais antigos lotados nas regionais de serem removidos para a sede, diante da obrigatoriedade de prévio concurso de remoção para as vagas existentes. O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput, estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse.

11. O art. 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. A alteração se mostra salutar, pois a redação atual contém uma redundância: ao passo que remete ao anexo V a tarefa de estabelecer o quantitativo (diga-se de passagem equivocadamente, pois o quantitativo está no anexo IV), também o fixa em sua redação.

12. Já o artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta). O aumento no quantitativo de cargos se faz necessário para conciliar a estruturação da Câmara de Gestão e Solução de Conflitos com a resolução da demanda de trabalho ordinária desta Procuradoria, já exponenciada em razão do aumento da demanda e das atribuições cometidas ao órgão nos últimos anos por decisões judiciais exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, que concentraram na PGE a consultoria jurídica da administração direta e a chefia das Procuradorias Jurídicas da Administração Indireta, bem como em razão da extinção de autarquias e fundações. Sem alterações desde o ano de 2005, quando entrou em vigor a atual lei orgânica da PGE, o quantitativo de cargos previstos (no total de 115) encontra-se absolutamente defasado, especialmente se comparado ao avanço das instituições que litigam contra o Estado de Santa Catarina. Releva notar, conforme será exposto, que a realidade da demanda de trabalho na PGE alterou-se drasticamente. Com efeito, a demanda de trabalho nesse período cresceu de maneira exponencial: saltou de 73.950 processos em 2005 para 166.860 em 2010; 387.007 em 2015; 799.853 em 2020; resultando atualmente em um estoque de 850.840 processos sob responsabilidade da PGE. Já o número de tarefas (pendências) geradas aos Procuradores do Estado (citações e intimações em processos judiciais, bem como em processos administrativos relacionados a questões judiciais) também demonstram vertiginoso crescimento da demanda. Em 2005 (dados a partir de 18 de fevereiro daquele ano, quando foi implementado o sistema informatizado PGEnet), os gráficos demonstram que foram geradas 3.086 pendências. O número passou para 111.320 pendências em 2010; 288.132 pendências em 2015; 536.945 pendências em 2020; e, de janeiro ao início de agosto de 2021, já são computadas 284.454 pendências. Levando em consideração o número registrado em 2020, que reflete o ano cheio, a média para cada Procurador do Estado atinge a marca de cerca de 4.700 pendências por ano ou 390 por mês. Portanto, houve um crescimento de cerca de 1.000% (mil por cento) no número de processos, ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



passo que se multiplicou por 173 o número de pendências geradas por ano, quando comparadas as realidades de 2005 e 2020. Apesar disso, não houve qualquer aumento no número de Procuradores do Estado, mantido no patamar de 115 desde então, com períodos de déficit ainda maior decorrente de aposentadorias e ausência de reposição imediata. Além disso, outras circunstâncias também contribuíram sobremaneira para o aumento do volume de trabalho em desacordo com a capacidade de recursos humanos. Em 2019, a partir da reestruturação administrativa efetuada pela Lei Complementar nº 741, de 2019, a PGE absorveu as demandas judiciais do Departamento Estadual de Infraestrutura (Deinfra) e do Departamento de Transportes e Terminais (Deter), ambos extintos, o que significou o ingresso de milhares de novos processos aos cuidados dos Procuradores do Estado. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6252, declarou inconstitucionais o artigo 113, § 11, e o anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019, dispositivos que autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado. Embora sem número de Procuradores suficientes para atender ao comando judicial, no mês de junho de 2021, a PGE estruturou extraordinariamente o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), no âmbito da Consultoria Jurídica (Cojur) para prestar consultoria jurídica às secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas. Assim, mostra-se plenamente justificado o aumento gradativo de cargos de Procurador do Estado.

13. Os artigos 16 e 17 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. Essa autorização é importante para que as empresas estatais que têm seu patrimônio prestes a ser transferido ao Estado já possam ser representadas pelos procuradores. Atribui-se aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

14. O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019. Tal retribuição está atribuída no mesmo valor já pago atualmente para os servidores públicos que exercem cargos DGE no âmbito da Administração Pública Estadual.

15. O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

16. O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

17. O art. 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. Tais dispositivos, como visto, acabam por impedir a assunção por Procuradores do Estado de funções e cargos antes de dois anos de exercício, bem como a disposição, convocação ou designação para outros órgão e entidades, além de vedar a designação para cargos em comissão ou funções gratificadas, constituindo um obstáculo à boa gestão do trabalho e à necessidade de designação de Procuradores para exercício nas consultoria jurídicas setoriais.

Por fim, deve-se referir que a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e a modernização da legislação de regência proposta constituem iniciativas inseridas no projeto "PGE Rumo aos 40 anos", considerando que a PGE foi instituída em 28 de junho de 1982 e no próximo ano completará 40 anos de história, devendo sempre atuar de acordo com as necessidades sociais para bem defender os direitos e interesses do Estado de Santa Catarina. O objetivo é constituir a "advocacia pública do século XXI", aprimorando a atuação do Poder Público em juízo de uma cultura da litigância para uma cultura da prevenção e solução de litígios.

Em suma, a proposta ora apresentada, de instituição da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, com o correspondente aumento do quantitativo de Procuradores do Estado, reflete não apenas uma mudança cultural na busca cotidiana da pacificação social e da redução da litigiosidade, como também a necessária compatibilização do quadro de profissionais da advocacia pública para que as prerrogativas constitucionais continuem sendo exercidas com excelência na defesa dos direitos e interesses do Estado de Santa Catarina.

Senhor Governador, ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 à Assembleia Legislativa, o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5MC57CX6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 30/09/2021 às 15:53:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxXzVNQzU3Q1g2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 0005914/2021** e o código **5MC57CX6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Art. 1º Fica criada a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com competência para:

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual;

II – decidir conflitos submetidos por pessoas naturais ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas;

III – dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado;

IV – promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, autarquias e fundações públicas destes;

V – intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes; e

VI – encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

§ 1º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos será dirigida por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado, cuja atribuição é coordenar os trabalhos finalísticos e o pessoal de apoio e representá-la.



§ 2º A estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos serão previstos em resolução do Conselho Superior da PGE, podendo ser criados pelo Procurador-Geral do Estado núcleos temáticos no âmbito dela.

§ 3º A celebração de acordos no âmbito da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos obedecerá às normas aplicáveis a transações envolvendo a Administração Pública, na forma do disposto em lei específica.

Art. 2º As decisões e homologações de acordos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ser adimplido por meio de requisição de pequeno valor ou requisição de precatório.

§ 1º Na hipótese de valores enquadrados como requisições de pequeno valor, poderá a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, por decreto do Governador do Estado, optar pelo adimplemento administrativo.

§ 2º O credor de precatório inscrito em decorrência de decisão ou homologação de acordo pela Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá, sem prejuízo dos termos originais do título extrajudicial, realizar acordo para recebimento do crédito pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º Não serão admitidos na Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos:

I – controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;

II – requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso;

III – pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

IV – controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 2011; e

V – controvérsias que envolvam crédito tributário.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.

Art. 4º Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos.



Art. 5º Fica facultado aos Municípios, às suas autarquias e às suas fundações públicas, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista estaduais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, para composição extrajudicial do conflito.

Art. 6º Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicial, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. A composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano.

Art. 7º Aplicam-se à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, no que couber, as disposições da Lei federal nº 13.105, de 2015, e da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 2005

Art. 8º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º
.....

Parágrafo único. Os órgãos de execução são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.' (NR)

Art. 9º O art. 9º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º
.....

III – exercer a chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e a direção geral dos órgãos de execução;
.....' (NR)

Art. 10. O art. 11 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11.
.....

IV – exercer a direção geral dos órgãos de apoio técnico e de apoio operacional;
.....' (NR)



Art. 11. O Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

‘TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

.....
CAPÍTULO X-A
DOS ÓRGÃOS COM VINCULAÇÃO TÉCNICA

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.’ (NR)

Art. 12. O art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44.

Parágrafo único. A requerimento do nomeado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias ou, somente 1 (uma) vez, o nomeado poderá desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso.’ (NR)

Art. 13. O art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 50. A 1ª (primeira) lotação e o 1º (primeiro) exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-ão, obrigatoriamente, nas Procuradorias Regionais ou nos Escritórios Regionais, salvo se existirem vagas, na sede em Florianópolis, não preenchidas em prévio concurso de remoção.

Parágrafo único. Durante o curso de adaptação à carreira, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar por escrito o local de lotação, observado o disposto no *caput* deste artigo, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas pelo Procurador-Geral do Estado como prioritárias para preenchimento, tendo a escolha efeitos desde a data da posse.’ (NR)

Art. 14. O art. 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101. Fica o número de cargos da carreira de Procurador do Estado fixado na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.’ (NR)



Art. 15. O Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica a PGE autorizada a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades.

Art. 17. Ficam atribuídos aos cargos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 317, de 2005, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 18. Aos Procuradores do Estado fica instituída retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. Fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15, o art. 18 e o Anexo I;

II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 21. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; e

II – o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 2022)

'ANEXO IV
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	125

' (NR)

ANEXO II
(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE JULHO DE 2022)

'ANEXO IV
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	160

' (NR)" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global tem por objetivo regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização, e efetuar importantes modificações na organização e estrutura da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), instituição responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Estado, notadamente a vinculação técnica das consultorias jurídicas setoriais e procuradorias jurídicas de autarquias e fundações públicas à PGE. A Exposição de Motivos nº 018/2021, da Procuradoria-Geral do Estado, demonstra de modo detalhado as modificações legislativas propostas.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MZJ4Q296**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/11/2021 às 16:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX01aSJRRMjk2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 0005914/2021** e o código **MZJ4Q296** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Assunto: Repercussão Financeira Anteprojeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração - DIAD/PGE.

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado.

INFORMAÇÃO 003/2021

A informação consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

PREMISSAS E CRITÉRIOS:

Cargo: PROCURADOR DO ESTADO

Característica do Cargo: Procuradores

GRUPO: 27 – Procurador do Estado – Classe Inicial

Quantidade total: 45 (10 em janeiro de 2022 e 35 em junho de 2022)

Quantidade Estimada de Retribuições Designação: 25

1 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ANO: 2022¹

CARGO	QDADE	PERÍODO (R\$)	OBS
696	10	2.281.165,55	JAN/22 A JUN/22 (13º prop.)
696	45	9.719.749,80	JUL/22 A DEZ/22 (13º prop.)
TOTAL 2022		12.011.554,01	TOTAL 2022 (Férias + 13º)

RETRIBUIÇÃO	QDADE	INDIVIDUAL	MENSAL	ANUAL
DGE	25	2.592,00	64.800,00	843.264,00

TOTAL DE 2022 (CARGO + RETRIBUIÇÃO)	R\$ 12.854.818,01
--	--------------------------

¹ O mês de referência para o cálculo da remuneração foi utilizado o mês de setembro de 2021 e na repercussão está incluso 13º e férias, também foi considerado auxílio alimentação para 22 dias.



2 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ANO: 2023 E 2024

CARGO	ANO	ANUAL
696	2023 / 2024	21.009.229,80

RETRIBUIÇÃO	QDADE	INDIVIDUAL	MENSAL	ANUAL
DGE	25	2.592,00	64.800,00	843.264,00

3 – INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UG	Natureza Despesa	Fonte de Recurso	Subação
41002	31.90.00	0.100	0991

Florianópolis, data da assinatura digital.

Yuri Carioni Engelke
Diretor de Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83O2CV8Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YURI CARIONI ENGELKE (CPF: 053.XXX.109-XX) em 30/09/2021 às 15:39:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:10 e válido até 30/03/2118 - 12:45:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxXzgzTzJDVjhZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 0005914/2021** e o código **83O2CV8Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 514/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 5914/2021

Assunto: Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ementa: Análise de minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências." Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta à Chefia do Poder Executivo.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

O processo contém minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências."

A minuta final encontra-se disponível no processo PGE 5914/2021 (p. 8-13).

O processo foi instruído com exposição de motivos subscrita pelo Procurador-Geral do Estado (p. 2-7)

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, visa, em suma, criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado, além de estabelecer outras providências acerca da organização desta Casa.

Em relação à repartição de competências legislativas, a proposta em análise veicula



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



normas específicas sobre direito administrativo, especialmente sobre o regime jurídico de servidores públicos, matéria para a qual cada unidade da federação possui competência, como expressão de sua autonomia e de seu poder de auto-organização.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, verifica-se que a emenda substitutiva global não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais a Constituição da República ou do Estado reservam a iniciativa aos demais poderes e órgãos autônomos. Ao contrário, cuida-se de matéria cuja instauração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do alcance do art. 61, § 1º, “a” e “c”, da Constituição Federal¹.

Quanto à espécie legislativa utilizada, embora a criação das câmaras de conciliação não exija a lei complementar, prepondera na presente emenda disciplina relativa à organização da Procuradoria-Geral do Estado, o que, nos termos do art. 57, parágrafo único, II, da Constituição Estadual, exige o emprego de lei complementar².

No que tange ao conteúdo propriamente dito do anteprojeto, o artigo primeiro estabelece que a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, tem por objetivos: (I) promover a solução consensual de conflitos entre o particular e pessoa jurídica de direito público estadual; (II) decidir conflitos submetidos por pessoas físicas ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas; (III) dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado; (IV) promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações públicas; (V) intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes e (VI) encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

Inicialmente, deve-se destacar que o dispositivo consubstancia norma que visa à efetivação da consensualidade administrativa, cuja efetivação pressupõe não só uma faculdade, mas um dever da Administração Pública, o qual decorre do Estado Democrático de Direito e dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública.

Acerca da obrigatoriedade da adoção de uma atuação consensual da Administração Pública à luz da nova sistemática jurídica, ensinam Neves e Ferreira Filho³:

O contexto histórico mostra que a consensualidade administrativa passou a fazer parte da atuação do Estado Democrático de Direito contemporâneo e que não mais se sustentam os entraves argumentativos pautados num interesse público absoluto que inviabilize sua atuação consensual. O interesse público, como conceito jurídico indeterminado, adequa-se à realidade social e econômica e

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Embora de questionável constitucionalidade, tal dispositivo se encontra em plena vigência e, diante da presunção de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público, deve ser observado.

³ NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



passa a exigir atuações administrativas de acordo com o novo contexto jurídico e, especialmente, compatibilizado com os princípios e ditames constitucionais, notadamente aos da eficiência e da efetividade social.

Com isso, verificou-se que, entre as transformações que perpassam o Direito Público atual, esse novo contexto jurídico permite reconhecer a existência de um dever de consensualidade quando da decisão imperativa e unilateral puder resultar prejuízos ao Estado (não apenas de cunho financeiro, mas também quando violar o interesse público em

outros aspectos) ou menor efetividade no seu cumprimento do que uma negociação administrativa. Tal análise diminui o campo de escolha do administrador público, exigindo-lhe uma atuação proativa para tentar adotar uma interlocução entre Estado e administrados na busca de soluções em que se evidencie alguma vantagem para a administração pública.

Uma discricionariedade pura e ilimitada não mais se compatibiliza com os ditames do Estado Democrático de Direito e com os princípios aplicáveis à administração pública previstos na vigente Constituição brasileira de forma expressa e implícita. Nesse sentido, a exigência de legitimidade da atuação administrativa faz com que uma decisão pública seja devidamente justificada, especialmente quando há meios mais adequados de atender-se ao interesse público através da concertação administrativa.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla uma obrigação administrativa de preferência pela busca de uma solução consensual de conflitos intersubjetivos de interesses que alcancem os da própria administração pública, inclusive no âmbito dessa mesma administração, notadamente por seus órgãos de advocacia pública, com base numa interpretação corretiva, tendente à máxima conservação das normas presentes nos dispositivos dos arts. 3º, § 2º, 15 e 174, II, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, combinados com o art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) (BRASIL, 2015a, 2015c).

Aliás, uma vez provocadas suas câmaras institucionais de mediação e de conciliação, que neles têm de ser criadas (art. 174, caput, do CPC, combinado com o art. 32, caput, da Lei nº 13.140/2015), diante de um pedido administrativo, dizer se, no caso concreto, há ou não admissibilidade de resolução do conflito intersubjetivo de interesses por meio da conciliação no âmbito da própria administração pública (BRASIL, 2015a, 2015c).

Além de ser decorrência da nova roupagem do Direito Público dada pela moderna concepção de Estado Democrático de Direito e dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, a criação de câmaras administrativas de solução de conflitos encontra fundamento no art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB), alterada pela lei nº 13.655/2018, que assim dispõe:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Leonardo Carneiro da Cunha⁴ ensina que a disposição contida no art. 26 da Lei de Introdução contém, a bem da verdade, uma cláusula geral estimuladora da adoção de meios

⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 697.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



consensuais pelo Poder Público. Inclusive o art. art. 30 da própria LINDB⁵, o Estado deve desenvolver procedimentos internos hábeis a identificar casos para sugerir a aplicação dos meios consensuais de conflito.

Não bastasse, a criação de câmaras administrativas de solução de conflitos é prevista por vários diplomas legais.

O Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe a previsão expressa no artigo 3º, § 2º, de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Além disso, o seu artigo 174, estabeleceu a necessidade de criação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de câmaras de mediação e conciliação:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Por sua vez, a Lei da Mediação, Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, reforçou os elementos sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, assim dispondo:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na

⁵ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Mais recentemente, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu capítulo próprio sobre a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Muitos outros Estados da federação, e também a União, já implantaram ou estão em fase adiantada de implantação de instrumentos de autocomposição de conflitos, especialmente entre entidades que integram a própria administração pública, direta e indireta.

Destaque-se, por oportuno, a experiência já consolidada no vizinho Estado do Rio Grande do Sul, que desde 2015, por meio da Lei Estadual nº 14.794, instalou com sucesso a câmara de conciliação no âmbito da PGE. Igualmente o fizeram os Estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 14.794, de 2015), Amapá (Lei Complementar nº 89, de 2015, e Lei Complementar nº 109, de 2018), Alagoas (Lei Complementar nº 47, de 2018), Goiás (Lei Complementar nº 144, de 2018), Ceará (Decreto nº 33.329, de 2019), Pará (Lei Complementar nº 121, de 2019), Pernambuco (Lei Complementar nº 417, de 2019) e Mato Grosso do Sul (Resolução PGE/MS nº 242, de 2020).

No âmbito da União, a resolução administrativa de conflitos já foi há muito consolidada, por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), criada pelo Ato Regimental AGU nº 5, de 2007, bem como pelas centrais de negociação da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Procuradoria-Geral da União (PGU).

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação, pelo Estado de Santa Catarina, da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos.

O § 1º do art. 1º estabelece que a Câmara será dirigida por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado, cuja função tem por atribuição coordenar os trabalhos finalísticos e o pessoal de apoio, bem como representar a Câmara. A direção da Câmara por Procurador do Estado é decorrência lógica da previsão legal do art. 32 da Lei federal nº 13.140/15 que determinou a criação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública.

O § 2º prevê que a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara serão previstos em Resolução do Conselho Superior da PGE, podendo ser criados pelo Procurador-Geral do Estado núcleos temáticos no âmbito da Câmara. Tal disposição também decorre da criação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, além do disposto no § 1º do art. 32 da Lei de Mediação, que estabelece que § 1º “o modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.” Deve-se referir que a lei não estabeleceu um modelo único para as competências e funcionamento das câmaras, deixando em aberto uma margem para que cada ente federativo o faça de acordo com suas necessidades e prioridades.

O § 3º estabelece que “a celebração de acordos no âmbito da Câmara obedecerá às normas aplicáveis a transações envolvendo a Administração Pública, na forma do disposto em lei específica.” Tal previsão remete à disciplina estadual sobre acordos realizados por Procuradores do Estado a tarefa de também regular os acordos a serem celebrados no âmbito da Câmara, que atualmente consta das Leis Estaduais nº 14.265/2007 e 14.275/2007.

O artigo 2º dispõe que as decisões e homologações de acordos da Câmara terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei n. 13.105 de 2015, a ser adimplido através de requisição de pequeno valor ou requisição de precatório. Como consta do próprio texto do dispositivo, o art. 784 da Código de Processo Civil estabelece que constitui título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado pela Advocacia Pública. No mesmo sentido, o § 3º do art. 32 da Lei federal nº 13.140 estabelece que “se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.”

O § 1º estabelece que na hipótese de valores enquadrados como requisições de pequeno valor, poderá a Administração Pública por Decreto optar pelo adimplemento administrativo. Conforme consta do próprio texto do dispositivo, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 13.120/2004, “o pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contados da apresentação de requerimento à Procuradoria Geral do Estado, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação”. Tal disposição se refere aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual em virtude de sentença judiciária, na forma do art. 100 e § 3º da Constituição Federal. Como os valores referidos neste dispositivo decorrem de decisões e homologações de acordos pela Câmara, previu-se a edição de Decreto para regulamentar o pagamento de valores enquadrados como requisições de pequeno valor.

O § 2º estabelece ao credor de precatório inscrito decorrente de decisão ou homologação de acordo pela Câmara a possibilidade de realizar acordo para recebimento do crédito pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 2011. Tal previsão tem a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



finalidade de deixar claro que o fato de determinado precatório decorrer de decisão ou homologação de acordo pela Câmara não afasta do credor a possibilidade de realizar transação com a Câmara de Conciliação de Precatórios para recebimento do crédito. O que não é possível, como se demonstrará a seguir, é que a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos analise controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei estadual nº 15.693, de 2011. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na disposição.

O artigo 3º exclui expressamente da competência da Câmara, (I) as controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo; (II) requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso; (III) pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo; (IV) controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei estadual nº 15.693, de 2011; e (V) controvérsias que envolvam crédito tributário. As exclusões constantes dos incisos I e II visam precipuamente salvaguardar o princípio constitucional da Separação dos Poderes. No caso do inciso I, o § 4º do art. 32 da Lei Federal nº 13.140/15 já estabelece que não se incluem na competência das Câmaras as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo. Quanto ao inc. II, busca-se deixar expresso que à Câmara não cabe rediscutir questões que já foram decididas definitivamente pelo Poder Judiciário. O inciso III visa preservar as competências especiais de outros órgãos julgadores existentes na estrutura do Estado, como por exemplo, a competência do Instituto do Meio Ambiente e da Polícia Militar Ambiental para análise dos processos em matéria ambiental. Atende, tal previsão, evidentemente ao Princípio da Especialidade. O inc. IV exclui da competência da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos a análise de controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios. Tal norma visa deixar claro que as Câmaras têm competências absolutamente distintas, embora ambas sejam vinculadas à Procuradoria-Geral do Estado. O inciso V consubstancia uma opção legislativa de não submeter à Câmara a análise de controvérsias que envolvam crédito tributário, embora o microsistema normativo que regula as câmaras permita, em tese, o exercício da competência em matéria tributária. Privilegia-se, da mesma forma que a hipótese do inc. III o Princípio da Especialidade, principalmente porque na estrutura estatal já existe o Tribunal Administrativo Tributário – TAT, criado pela Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009. O parágrafo único estabelece que “nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.” Tal disposição se conforma com o previsto no § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015, segundo o qual “nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator”.

O artigo 4º estabelece que “os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara”. Além de constituir importante meio de segurança jurídica para os contratos e demais avenças dos órgãos da Administração Pública Estadual, tal norma está em consonância com o disposto no § 5 do art. 32 da Lei nº 13.140/2015⁶.

⁶ Art. 32
 (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



O artigo 5º faculta aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Tal norma ao estabelecer uma faculdade de submissão, além de ressaltar a independência de tais esferas de Poder, amolda-se, paralelamente, à disposição do art. 37 da Lei nº 13.140/2015, que faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

O artigo 6º limita a responsabilidade dos agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicial, à hipótese de agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem. A disposição está em consonância com o que estabelece o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O parágrafo único, ao estabelecer que “a composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano” está em consonância com o que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015⁷.

O artigo 7º estabelece que se aplicam à Câmara, no que couber, as disposições da Lei federal nº 13.105, de 2015, e da Lei federal nº 13.140, de 2015, remetendo ao microsistema normativo instituído por tais diplomas federais a tarefa de complementar as disposições da presente minuta.

A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE.

Nos artigos 8º, 9º e 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.

O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

Tal disposição visa à reorganização do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Estado, no âmbito das Consultorias Jurídicas e Procuradorias Jurídicas, sob o pressuposto constitucional de que o exercício das chefias nas referidas unidades de secretarias de estado e autarquias e fundações públicas é atribuição privativa do integrante da carreira de Procurador do Estado, em decorrência de expressa previsão constitucional, o art. 132 da Carta Magna. Tal dispositivo, aliás, serviu de fundamento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF),

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

⁷ Art. 36

(...)

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



nos autos da ADI 6252, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado (ANAPE) e julgada procedente pelo Plenário do STF na sessão virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020, concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 113, §11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ressalte-se que os dispositivos julgados inconstitucionais autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado.

O artigo 12 altera o parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. Tal previsão converge com o interesse público, na medida em que evita que um candidato aprovado em concurso público deixe de ser aproveitado, ao final, por não ter podido tomar posse no momento da primeira nomeação. Tal opção já é praxe em inúmeros concursos públicos. De qualquer sorte, a jurisprudência começa a orientar no sentido que pode o candidato requerer seu remanejamento para o final de fila de aprovados em concurso público, ainda que não exista previsão em edital nesse sentido, uma vez que tal situação não acarreta qualquer prejuízo aos demais candidatos, nem tampouco à Administração Pública, conforme se observa do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE RECLASSIFICAÇÃO NO ÚLTIMO LUGAR DA LISTA DE APROVADOS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que "Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito". (AMS 0026358-70.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4158 de 22/05/2015).

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

3. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu da apelação e, no mérito, negou provimento. (TRF1, AMS 0015694-47.2015.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2018 PAGINA:.)

O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado se dar na sede em Florianópolis, **quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação**. A obrigatoriedade de lotação inicial nas procuradorias regionais tem se revelado prejudicial à gestão do trabalho, uma vez que, mesmo diante da existência de vagas na sede, se faz necessária a lotação inicial nas regionais para, após pouco tempo de exercício, realizar-se a remoção dos Procuradores para a sede. Advirta-se que a alteração em nada prejudica o direito de Procuradores mais antigos lotados nas regionais de serem removidos para a sede, diante da obrigatoriedade de prévio concurso de remoção para as vagas existentes. O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput, estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse. A norma em questão se coaduna com a necessária reestruturação do trabalho no âmbito desta Procuradoria pela absorção da carga de trabalho das consultorias jurídicas setoriais, dentre outros, e não contém qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O artigo 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. A alteração se mostra salutar, pois a redação atual contém uma redundância: ao passo que remete ao anexo V a tarefa de estabelecer o quantitativo (diga-se de passagem equivocadamente, pois o quantitativo está no anexo IV), também o fixa em sua redação.

O artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta).

O artigo 16 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. Tal norma constitui exceção ao entendimento do STF de que o art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados atribuições para as atividades de consultoria jurídica e representação judicial das respectivas unidades federadas, aí se compreendendo apenas a administração pública direta, autárquica e fundacional. Isso porque no caso de extinção ou liquidação de uma empresa pública, os seus bens retornarão como bem público ao patrimônio do Estado. Neste caso, passam a gozar do regime jurídico de Fazenda Pública, razão pela qual passam a poder ser representadas pelos procuradores.

O artigo 17 atribui aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019, não contendo qualquer mácula.

O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019. Tal retribuição está atribuída no mesmo valor já pago atualmente para os servidores públicos que exercem cargos DGE no âmbito da Administração Pública Estadual, não contendo qualquer mácula.

O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



demais dispositivos.

O artigo 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. Tais dispositivos, acabam por impedir a assunção por Procuradores do Estado de funções e cargos antes de dois anos de exercício, bem como a disposição, convocação ou designação para outros órgão e entidades, além de vedar a designação para cargos em comissão ou funções gratificadas, constituindo um obstáculo à boa gestão do trabalho e à necessidade de designação de Procuradores para exercício nas consultoria jurídicas setoriais.

Por fim, deve-se destacar que há regras na presente emenda que acarretam aumento de despesa com pessoal. No entanto, não há violação às vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, na medida em que as alterações só produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I e a contar de 1º de julho de 2022, para o Anexo II, enquanto que as proibições ao aumento de despesa, conforme ressoa da redação do caput do referido art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vigerão somente até 31 de dezembro de 2021.

Assim, não se verifica no teor da presente emenda substitutiva qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, situando-se dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a criação e o funcionamento da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como para organização da Procuradoria-Geral do Estado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 é compatível com as normas constitucionais e legais vigentes. Logo, não há empecilho ao seu envio à Chefia do Poder Executivo.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W4K4QJ79**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 30/09/2021 às 15:59:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX1c0SzRRSjc5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **W4K4QJ79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: PGE 5914/2021

Assunto: Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Análise de minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências." Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbices ao envio da proposta à Chefia do Poder Executivo.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Y80I4TH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 30/09/2021 às 16:15:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxXzZODBJNFRI> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **9Y80I4TH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: PGE 5914/2021

Assunto: Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

De acordo com o **Parecer nº 514/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 514/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, por ofício, a proposta de emenda substitutiva global.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F12Z5FL6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 30/09/2021 às 16:18:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 30/09/2021 às 16:19:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX0YxMlo1Rkw2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **F12Z5FL6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação n. 5468/2021

Florianópolis, 7 de outubro de 2021.

Ref. Processo **PGE 5914/2021**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2021, que “Altera a Lei Complementar n. 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências” encaminhada para que esta Secretaria, na qualidade de órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, proceda à análise e emita manifestação sobre a matéria, especialmente quanto ao impacto financeiro na folha de pagamento.

A proposta tem como principal objetivo a criação da Câmara de Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

No entanto, a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara serão previstos em Resolução do Conselho Superior da PGE, podendo ser criados pelo Procurador-Geral do Estado núcleos temáticos no âmbito da Câmara.

De outro lado, no intuito de promover adequações técnicas e administrativas no âmbito da PGE, ao alterar a Lei Complementar n. 307, de 2005, a minuta prevê a inclusão do artigo 35-A, com a seguinte redação:

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



procuradoria jurídica.

Nos termos do artigo 18, da minuta, aos Procuradores do Estado designados para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública será devida retribuição financeira no valor equivalente a 40% do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I, da Lei Complementar n. 741, de 2019.

A estimativa do impacto financeiro relativa à instituição da **retribuição financeira, a partir de Janeiro/2022**, para os Procuradores designados para responder por Consultoria Jurídica setorial ou Procuradoria Jurídica em aproximadamente 25 órgãos ou entidades é a seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 72.000,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 864.000,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 864.000,00
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 864.000,00

O artigo 14, da proposta, prevê alteração do Anexo IV da Lei Complementar n. 307, de 2005, com a criação de **10 vagas** para o cargo efetivo de Procurador do Estado em **Janeiro/2022** e mais **35 vagas** em **Julho/2022**. A criação das vagas tem como estimativa de impacto financeiro:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 417.400,23
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JULHO 2022	R\$ 1.460.900,81
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 13.774.207,63
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 22.539.612,48
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 22.539.612,48

Da análise da minuta, cumpre-nos informar que a proposta tem a seguinte estimativa de impacto financeiro em folha de pagamento e consequente aumento de despesa com pessoal, considerando a vigência a contar de **1º de janeiro de 2022**:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 489.400,23
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JULHO 2022	R\$ 1.460.900,81
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 14.638.207,63
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 23.403.612,48
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 23.403.612,48

Respeitosamente,

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

De acordo.
Encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo, para deliberação.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **USN218R3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 07/10/2021 às 18:06:50
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/09/2021 - 18:23:07 e válido até 27/09/2022 - 18:23:07.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 07/10/2021 às 18:27:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX1VTTjlxOFIz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **USN218R3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

Informação DITE/SEF nº 265/2021

Florianópolis, 11 de outubro de 2021



Ref. PGE 5914/2021

Anteprojeto de lei – Emenda substitutiva global ao PLC n.
006.2/2021

Ao Grupo Gestor de Governo,

A Procuradoria Geral do Estado apresenta emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2021, de forma que a ementa passa a estar assim delineada: “Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências”.

A Câmara que se pretende criar, destinar-se-á a decidir conflitos entre o particular e pessoa jurídica de direito público estadual; entre pessoas físicas ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas; entre órgãos/entidades; e intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta ou instrumentos congêneres.

São tratados na minuta de emenda global substitutiva, ainda, questões relacionadas à atribuição da PGE com relação à consultoria jurídica dos órgãos e entidades estaduais; sobre lotação e exercício de Procuradores em estágio probatório; criação de 45 cargos de Procurador do Estado, sendo 10 em janeiro de 2022 e 35 em junho de 2022; instituição de retribuição financeira aos Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral para responder por consultoria setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% do vencimento para o cargo em comissão, código DGE.

Em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020, previu-se que as disposições que acarretam aumento de despesa passarão a surtir efeitos somente a partir de 2022.

Diante das disposições da minuta, a Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação n. 5468/20201, apresentou os dados relacionados à repercussão financeira na folha de pessoal:

DESCRIÇÃO	VALOR
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JANEIRO 2022	R\$ 489.400,23
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL A PARTIR DE JULHO 2022	R\$ 1.460.900,81
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2022	R\$ 14.638.207,63
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 23.403.612,48
IMPACTO FINANCEIRO REF. EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 23.403.612,48



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 265/2021)

A proposta não gera despesa imediata, mas cria condições de legalidade para o dispêndio. Desse modo, por ocasião das designações de que trata o art. 18 da emenda substitutiva, e das nomeações ao cargo de Procurador do Estado, a PGE deverá submeter os atos ao Grupo Gestor de Governo, com estrita observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber o estudo de impacto orçamentário e financeiro, a *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*, bem como a previsão de medidas compensatórias ao aumento de despesa – necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro.

Conforme noticiado pelo Gabinete desta Pasta, 15 vagas criadas de Procurador do Estado serão destinadas ao reforço da Procuradoria Fiscal, o que está alinhado ao esforço de arrecadação com a efetividade na cobrança da dívida ativa do Estado.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, 11 de Outubro de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco

Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IP7U16E6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 11/10/2021 às 18:07:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX0IQN1UxNkU2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **IP7U16E6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1411/2021

Florianópolis, 11 de outubro de 2021.

Exmo. Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado – PGE
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: PGE 5914/2021

OBJETO: Submete à apreciação emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2021, de forma que a ementa passa a estar assim delineada: “Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências.”

VALOR: R\$ 489.400,23 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos) de impacto financeiro mensal a partir de janeiro/2022 e R\$ 1.460.900,81 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, novecentos reais e oitenta e um centavos) de impacto financeiro mensal a partir de julho/2022.
O impacto financeiro anual para cada ano é de:
R\$ 14.638.207,63 Impacto para 2022
R\$ 23.403.612,48 Impacto para 2023
R\$ 23.403.612,48 Impacto para 2024.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P440YJE7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 11/10/2021 às 18:50:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 11/10/2021 às 20:20:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 13/10/2021 às 10:52:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 13/10/2021 às 13:49:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX1A0NDBZSkU3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **P440YJE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DECLARAÇÃO

Referência: PGE 5914/2021

Assunto: Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

DECLARO, para os devidos fins, que as despesas decorrentes da emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências, a partir de 2022, tem adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), podendo ser necessário o remanejamento de dotações e abertura de créditos, conforme a legislação de regência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0CZ084D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 14/10/2021 às 12:05:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDU5MTRfNTkyMV8yMDIxX0swQ1owODRE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005914/2021** e o código **K0CZ084D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.